

Lei n.º 18/2009**de 10 de Setembro**

Havendo necessidade de se introduzir alteração ao artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, que cria o quadro jurídico para a implantação das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

O artigo 51 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 51

(Designação e cessação de funções de vereador)

- 1....
2. revogado.
- 3....
4. Os vereadores em regime de permanência, que sejam membros da Assembleia Municipal, suspendem o seu mandato sem sujeição ao limite previsto no n.º 4 do artigo 101.
5. ..."

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, em 13 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 19/2009**de 10 de Setembro**

Havendo necessidade de se proceder à revisão da Lei que cria a Autoridade Tributária de Moçambique, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 140, conjugado com a alínea *r*) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 4, 6, 7, 8, 11 e 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 4

(Natureza e atribuições)

1. ...
2. ...
3. A Autoridade Tributária de Moçambique inclui os serviços técnicos operacionais e da área aduaneira, que são assegurados pelas Alfândegas de Moçambique órgão de natureza paramilitar, com âmbito de actuação em todo o território aduaneiro da República de Moçambique.
4. São atribuições da Autoridade Tributária:
 - a) executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
 - b) planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
 - c) formar e qualificar os recursos humanos;
 - d) elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira.

- e) Proceder à fiscalização e controle aduaneiro das entradas e saídas de bens, meios de transporte e pessoas ligadas a esses bens ou meios de transporte no território aduaneiro do país;
- f) Prevenir, combater e reprimir a fraude de infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial na parte cometida às Alfândegas, comércio externo não autorizado e o tráfico ilícito de drogas estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei.

ARTIGO 6

(Órgãos)

1. São órgãos da Autoridade Tributária de Moçambique, o Conselho Superior Tributário, o Presidente da Autoridade Tributária, o Conselho Directivo, a Direcção-Geral das Alfândegas, a Direcção-Geral de Impostos, a Direcção-Geral dos Serviços Comuns, o Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional e o Gabinete do Controlo Interno.

2. ...

3. Os Directores-Gerais e os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

4. ...

5. ...

ARTIGO 7

(Conselho Superior Tributário)

1. ...

2. ...

3. ...

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) aprovar o Plano de Actividades e o Orçamento da Autoridade Tributária;

e) aprovar o Relatório de Actividades e a Conta Gerência da Autoridade Tributária.

ARTIGO 8

(Competências do Presidente da Autoridade Tributária)

1. ...

a) ...;

b) ...;

c) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Plano de Actividades e a Proposta do Orçamento da Autoridade Tributária;

d) submeter à aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças, o Relatório de Execução das Actividades e a Conta Gerência;

e) submeter ao Tribunal Administrativo a Conta Gerência, após aprovação do Ministro que superintende a área das Finanças;

f) exercer, nos termos da lei, o poder disciplinar relativamente ao pessoal da Autoridade Tributária;

g) exercer as competências relacionadas com o objecto da Autoridade Tributária que lhe sejam cometidas por lei;

h) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e pelo Regulamento Interno da Autoridade Tributária ou que lhe sejam delegadas;

i) autorizar a realização das despesas da Autoridade Tributária;

j) exercer as demais competências e praticar outros actos necessários à prossecução das atribuições da Autoridade Tributária que não sejam da competência dos outros órgãos;

k) ...;
l) ...;
m)

ARTIGO 11

(Estrutura da Autoridade Tributária)

A Autoridade Tributária de Moçambique estrutura-se:

- a) a nível central, em Direcções-Gerais e serviços equiparados, que compreendem, designadamente, os serviços técnicos operacionais das áreas tributária e aduaneira e os serviços comuns de planeamento estratégico, apoio às políticas tributárias, cooperação internacional, inspecção e auditoria interna, administração e finanças, entre outras funções de apoio aos serviços técnicos;
- b) a nível local, em Direcções Regionais e Direcções Provinciais.

ARTIGO 16

(Estatuto)

1. ...
2. ...
3. ...
4. O estatuto remuneratório do pessoal da Autoridade Tributária é aprovado pelo Conselho de Ministros".

ARTIGO 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 3

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 20/2009

de 10 de Setembro

Tornando-se necessário adoptar normativos contabilísticos baseados nas Normas Internacionais de Relato Financeiro no ordenamento jurídico moçambicano e proceder à reformulação de algumas disposições do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC), a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, determina:

ARTIGO 1

São alterados no CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, os artigos 18, 20, 21, 22, 24, 26, 28, 36 e 40; eliminada

a alínea h) do artigo 68 e introduzidos os artigos 36-A e 41-A, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"CAPÍTULO III

Determinação da Matéria Colectável

ARTIGO 18

(Periodização do lucro tributável)

- 1....
2....
3....
a)
b)
4....
5....
6....

7. Os sujeitos passivos que têm como objecto a produção e venda de produtos agrícolas e de outros activos biológicos, que disponham de adequados registos e controlo sobre o ciclo de produção, incluindo a orçamentação e o acompanhamento dos custos ou gastos, e cujo produto final tenha uma cotação de mercado previamente estimada e divulgada, podem fazer a periodização do lucro tributável, sendo reconhecidos os proveitos e os respectivos custos, à medida que evolui o ciclo produtivo, de acordo com a percentagem de cumprimento do referido ciclo e mensurados, tendo por base as cotações estimadas e o total de custos orçamentados.

8. Os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial para valorizar os investimentos em associadas, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo ser considerados como proveitos ou ganhos para efeitos fiscais os lucros atribuídos no exercício em que se verifica o direito aos mesmos.

9. Os subsídios governamentais cujo recebimento não dependa de qualquer condição ou limitação são imputáveis ao exercício numa base sistemática, durante os períodos necessários para compensar os custos com eles relacionados.

10. Os custos e proveitos originados pelos instrumentos financeiros valorizados pelo método do custo amortizado são imputados ao exercício a que respeitem.

ARTIGO 20

(Proveitos ou ganhos)

1. Consideram-se proveitos ou ganhos, pelo respectivo valor da transacção, os derivados de operações de qualquer natureza em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os resultantes de:

- a) ...;
b) ...;
c) rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, desde que realizadas, e prémios de emissão de obrigações;
d) ...;
e) ...;

- f) ...;
- g) ...;
- h) ...;
- i) ...;
- j) ...;

2. Consideram-se, igualmente, proveitos ou ganhos os derivados de:

- a) valorização dos activos biológicos;
- b) anulações de amortizações extraordinárias, desde que estas tenham sido autorizadas nos termos do diploma complementar específico previsto no n.º 5 do artigo 26 deste Código.

3. Não são considerados como proveitos ou ganhos do exercício:

- a) os resultantes de operações de concentração de actividades empresariais, tais como fusões de sociedades e aquisições de activos e passivos, desde que os bens, direitos e obrigações transferidos constituam uma universalidade;
- b) os resultantes de aumentos de valor de mercado dos activos tangíveis de investimento;
- c) os resultantes de alterações de valor de mercado de activos e passivos financeiros, excepto quando este for comprovável por referência a uma bolsa de valores;
- d) os resultantes do diferimento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e de quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros.

ARTIGO 21

(Variações patrimoniais positivas)

1. Concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) as resultantes dos efeitos do diferimento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e de quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros.

2....

ARTIGO 22

(Custos ou perdas)

Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos à imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente, os seguintes:

- a) ...;
- b) ...;
- c) encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, desde que realizadas, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos, e prémios de reembolso;
- d) ...;
- e) ...;
- f) ...;

- g) ...;
- h) provisões ou perdas por imparidade;
- i) ...;
- j) ...;
- k) encargos com campanhas publicitárias;
- l) encargos com aumentos de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão de obrigações, prospecção, pesquisas e estudos;
- m) encargos relativos à gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, desde que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte;
- n) encargos resultantes da valorização de activos biológicos.

ARTIGO 24

(Variações patrimoniais negativas)

1. Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) as resultantes dos efeitos do diferimento do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e de quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- f) as resultantes das reclassificações das próprias acções ou quotas para passivos.

2

3....

4....

5....

ARTIGO 26

(Elementos reintegráveis ou amortizáveis)

1....

2....

3....

4....

5. As taxas de reintegração e amortização dos elementos do activo imobilizado, bem como as demais regras a utilizar, são estabelecidas em diploma complementar específico.

SUBSECÇÃO III

Regime das Provisões e das Perdas por Imparidade

ARTIGO 28

(Provisões e perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis)

1. Para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 22, são apenas de considerar como provisões ou perdas por imparidade:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e)

2.

3. São de considerar como custo fiscal, nos termos definidos no presente Código, os reforços das provisões, efectuados nos anos subsequentes à sua constituição e calculados com base no seu valor descontado pelo decurso da passagem do tempo, e reconhecidos contabilisticamente como custos financeiros.

ARTIGO 36

(Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais)

1. Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

- a) ...;
 - b) ...;
 - c) ...;
 - d) ...;
 - e) ...;
 - f) ...;
 - g) ...;
 - h) ...;
 - i) ...;
 - j) os resultantes de reduções de valor de mercado de activos tangíveis de investimento;
 - k) os resultantes de alterações de valor de mercado de activos e passivos financeiros, se este não for comprovável por referência a uma bolsa de valores;
 - l) os resultantes de saídas, em dinheiro ou espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;
 - m) os resultantes das perdas estimadas pelos sujeitos passivos em obras de carácter plurianual que se encontram em curso;
 - n) as despesas com publicidade, na parte em que exceda 1% do volume de vendas resultante da actividade normal do respectivo exercício.
- 2....
- 3....
- 4....

ARTIGO 40

(Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos)

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, são deduzidos os rendimentos incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeitas e não isentas de IRPC ou sujeitas ao Imposto Especial sobre o Jogo, nas quais o sujeito passivo detenha directamente uma participação no capital não inferior a 20%, e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos anteriores à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

- 2...
- 3..."

ARTIGO 2

É eliminada a alínea *h*) do artigo 68.

ARTIGO 3

São introduzidos os artigos 36-A e 41-A:

"Artigo 36-A
(Outros encargos)

1. Os encargos previstos nas alíneas *k*) e *l*) do artigo 22 são considerados como custos ao longo de três exercícios fiscais.

2. Para efeitos do disposto na alínea *k*) do artigo 22, consideram-se campanhas publicitárias os gastos realizados em acções de lançamento de marcas, produtos e/ou serviços com projecção económica num horizonte temporal superior a um ano.

Artigo 41- A

(Transmissibilidade dos prejuízos fiscais)

1. Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas ou cindidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 41 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, contado do exercício a que os mesmos se reportam, desde que seja concedida autorização pelo Ministro que superintende a área das Finanças, mediante requerimento dos interessados, entregue na Direcção-Geral de Impostos até ao fim do mês seguinte ao do registo da fusão na Conservatória do Registo Comercial.

2. A concessão da autorização referida no número anterior é condicionada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial, de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva, devendo ser fornecidos, para esse efeito, todos os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos.

3. O disposto nos números anteriores pode, igualmente, aplicar-se, com as necessárias adaptações, na cisão, em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo então os prejuízos fiscais transferidos para cada uma das sociedades beneficiárias, proporcionalmente aos valores transferidos por aquela sociedade."

ARTIGO 4

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 5

São revogadas as disposições e demais legislação na parte que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 6

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, sendo aplicável aos rendimentos do exercício de 2010 e seguintes.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Maio de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 11 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Preço — 8,00 MT